

DECISÃO

Licenciamento temporário na faixa dos 900 MHz

1. Pedido da Vodafone

Por comunicação recebida em 29.09.2015, a Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S. A. (Vodafone) solicitou à ANACOM, (i) ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000 de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009 de 28 de setembro de 2009, e do artigo 26.º, alínea l) dos Estatutos desta Autoridade, bem como atento o disposto no artigo 103.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Código do Procedimento Administrativo, a atribuição de uma licença temporária de rede, por 180 dias, renovável por período de duração igual ou inferior, e (ii) a realização de uma reunião para exposição e análise dos pontos refletidos no seu requerimento.

O pedido em questão sustentava-se no facto de, nos termos do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro¹ (Regulamento do Leilão), a Vodafone estar obrigada a transmitir, ao abrigo do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, ou devolver à ANACOM as frequências que lhe foram consignadas na sequência do Leilão Multifaixa² e que excedem o limite de 2x20 MHz das categorias B e C (respetivamente, faixas dos 800 MHz e dos 900 MHz) consideradas em conjunto (ou seja, 3 MHz em qualquer uma das faixas), a partir de 30 de junho de 2015 e no prazo máximo de 6 meses a contar de tal data.

2. Projeto de decisão da ANACOM

Por deliberação de 17.12.2015³, a ANACOM aprovou o correspondente projeto de decisão no qual se propunha indeferir o pedido de atribuição da licença temporária de rede requerida pela Vodafone.

Este projeto de decisão foi submetido a audiência prévia da Vodafone nos termos previstos no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido fixado um prazo de 10 dias úteis para que a empresa, querendo, se pronunciasse por escrito.

¹ Acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1102165#.VhOc1G7Pdv0>

² Leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz.

³ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1375051#.Vqiqu09IJv0>

A Vodafone apresentou a sua pronúncia em devido tempo, tendo concluído a mesma com a apresentação, nos termos do artigo 131.º do Código do Procedimento Administrativo, da desistência do pedido inerente ao presente procedimento.

3. Apreciação

3.1. Pedido de desistência da Vodafone

O n.º 1 do artigo 131.º do Código do Procedimento Administrativo estabelece que os *interessados podem, mediante requerimento escrito, desistir do procedimento ou de alguns dos pedidos formulados, bem como renunciar aos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, salvo nos casos previstos na lei.*

Todavia e de acordo com o previsto no n.º 2 do citado artigo 131.º, a desistência ou renúncia dos interessados não prejudica a continuação do procedimento, se a Administração entender que o interesse público assim o exige.

No caso em apreço, considera-se que, com a desistência da Vodafone do seu pedido, o presente procedimento perde a sua utilidade, não existindo qualquer interesse público que deva ser salvaguardado com a sua prossecução, pelo que se entende que deve ser declarada a sua extinção.

3.2. Comentários à pronúncia da Vodafone

Não obstante a Vodafone desistir do pedido de licenciamento temporário, a empresa apresenta um conjunto de comentários sobre os quais a ANACOM não pode deixar de tecer algumas considerações.

- Em relação à questão da inexistência de qualquer limitação legal à atribuição de uma licença temporária, a ANACOM entende que a referência da Vodafone à deliberação de 11 de setembro de 2014, relativa à licença temporária concedida à PT Comunicações (PTC) no âmbito da disponibilização da Televisão Digital Terrestre (TDT), é desajustada e não tem equiparação com o pedido em apreço. Com efeito, no caso da licença temporária concedida à PTC, a ANACOM, face à instabilidade então verificada na rede TDT, deparou-se com situações que careciam de solução urgente (não compatível com o procedimento próprio de atribuição de espectro ou alteração do Direito de Utilização de Frequências (DUF) de TDT) tendo em vista garantir uma

alternativa imediata à receção do serviço TDT, com qualidade, em defesa dos interesses dos seus utilizadores. Acresce que tal decisão se inseriu num contexto jurídico-regulatório específico, nomeadamente no quadro da deliberação da ANACOM de 16 de maio de 2013 sobre a evolução da rede TDT, e considerou que a PTC já havia assumido o compromisso de requerer a esta Autoridade, até ao final de outubro de 2014, a integração definitiva dos canais radioelétricos em causa no DUF de TDT associado ao Mux A de que é titular. Pelo contrário, no caso presente, a Vodafone assumiu que deixaria, como deixou, de utilizar o espectro em questão, não estando em causa a perda de serviço para os seus clientes, mas antes a não utilização desse espectro por terceiros.

- Em relação à alegação da Vodafone de que a análise apresentada no ponto 3 do projeto de decisão, parece ignorar e/ou desconsiderar todo o teor da informação que prestou (quer no pedido apresentado, quer na reunião realizada), a ANACOM não pode deixar de sublinhar que toda a informação prestada pela Vodafone foi devidamente considerada e analisada em conformidade. Não obstante e tal como se evidenciou no projeto de decisão, esta Autoridade considerou que os fundamentos invocados pela empresa não demonstraram que a mesma tivesse sido surpreendida com um facto superveniente, imprevisível e intransponível que a impedisse de assegurar o cumprimento atempado da obrigação de transmitir/devolver o espectro ora em causa até ao final de 2015, como, aliás, veio a suceder.

- Em relação à análise técnica, ressalva-se o seguinte:
 - Quanto às questões técnicas relativas à degradação da qualidade de serviço por via da “alienação de 3 MHz” e à coordenação de frequências junto à fronteira com Espanha, a ANACOM esclarece que não fez *“qualquer alegação de que a [VODAFONE] já hoje está a usar canais preferenciais de Espanha nas estações junto à fronteira”*. Na realidade, como é sabido, não há qualquer limitação de *“usar canais de Espanha nas estações junto à fronteira”*, naturalmente cumpridos que estejam os níveis de sinal estabelecidos no acordo de coordenação.

 - Releve-se ainda que a ANACOM apenas mencionou que o pedido não apontava para qualquer solução que avaliasse o impacto da utilização de canais preferenciais na faixa dos 1800 MHz. Com efeito e contrariamente ao que é alegado pela Vodafone,

a ANACOM tão-somente referiu que tal possibilidade não estava contemplada no pedido ou, dito de outra forma, a ANACOM não indiciou (nem pretendia indiciar) que “*aquela fosse a solução*”. Naturalmente que cabe ao operador a identificação e implementação das soluções mais adequadas.

- Em relação à não-aceitação por parte da Vodafone da análise relativa à vantagem competitiva que decorreria da atribuição de uma licença temporária de espectro, a ANACOM reitera que, atentas as circunstâncias em que foi efetuado o pedido de atribuição de uma licença temporária de rede, se entende que o resultado prático dessa concessão seria equivalente ao da prorrogação do prazo de libertação do espectro em causa e foi nesse contexto que foram referidas as vantagens competitivas.

4. Deliberação

Face ao vindo de expor, **o Conselho de Administração da ANACOM**, na prossecução dos objetivos de regulação relativos à gestão eficiente do espectro radioelétrico, consagrados no artigo 5.º, n.º 2, alínea d) da Lei das Comunicações Eletrónicas, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, e posteriormente alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, **delibera, nos termos do artigo 131.º do Código do Procedimento Administrativo, declarar extinto o procedimento iniciado para a apreciação do pedido de atribuição de uma licença temporária de rede, apresentado pela Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S. A., em 29 de setembro de 2015.**